



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088663-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FÁBIO FERREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº. 2088663-17.2025.8.26.0000
Impetrante: DP William Roberto Casimiro Braga
Paciente: Fábio Ferreira de Lima
Comarca: São Paulo

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Desproporcionalidade da segregação. Aceno para suposta substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não gera efeito sobre o status libertatis. Irrelevância, no caso, de ser o paciente tecnicamente primário. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Custódia cautelar que não configura antecipação da pena nem ofensa a qualquer princípio constitucional. Reiteração criminosa. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

Voto no. 52.912

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Defensor Público William Roberto Casimiro Braga em favor de **Fábio Ferreira de Lima**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do Plantão Judiciário da comarca da Capital.

O paciente foi preso em flagrante em 25 de março de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e a decisão que a decretou carece de fundamentação concreta, não sendo suficiente a tanto a gravidade abstrata do delito. Postula a anulação da decisão mencionada, em razão da violação à regra prevista nos artigos 282, § 6º, e 315, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, bem como no artigo 93, inciso IX, da CRFB/88. Aponta, ainda, o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Afirma, ademais, que a prisão é medida de exceção e, tal como decretada, viola o princípio da presunção de inocência e caracteriza antecipação da pena. Alega também a desproporcionalidade da prisão, tendo em vista a apreensão de menos de 300 gramas de drogas e o fato de o paciente ser tecnicamente primário, o que, em caso de condenação, implicaria a fixação da pena no mínimo legal e a possibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, assim como a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Assevera, outrossim, que os maus antecedentes não podem ser reconhecidos, pois a única pena privativa de liberdade definitivamente imposta ao paciente foi extinta em 24 de maio de 2010, ou seja, há quase quinze anos, aplicando-se, portanto, a teoria do "direito ao esquecimento", amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer, diante disso, a concessão da ordem para relaxar ou revogar a prisão do paciente ou, subsidiariamente, para substituí-la por medidas cautelares diversas, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dra. VIVIAN CRISTIANE MORETTO WOHLERS SILVEIRA, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Inviável a revogação da segregação.

Consta dos autos que, durante patrulhamento pelo Largo Coração de Jesus, policiais militares avistaram um indivíduo de bicicleta que, ao perceber a aproximação da viatura, efetuou um retorno e seguiu em direção à favela do Moinho. Os policiais conseguiram alcançá-lo na Rua Dino Bueno. Realizada busca pessoal, foram encontradas, no interior de uma pochete trazida pelo conduzido, ora paciente, três pedras grandes de *crack* e uma de tamanho menor. Ao ser questionado sobre a origem da substância, o paciente afirmou que as recebeu na favela do Moinho e que as transportaria até a *Cracolândia* para pagar uma dívida. Em audiência de apresentação e garantias, após ser devidamente cientificado de seus direitos, o paciente asseverou que estava transportando as drogas como forma de quitar uma dívida com um conhecido, que seria apelidado de *Malapua*. Ele afirmou que este o orientou a entregar as substâncias a uma mulher de nome *Dani*. Disse ser usuário de drogas. O Instituto de Criminalística confirmou que as substâncias apreendidas eram entorpecentes, sendo a cocaína, na forma de massa líquida, com peso de 298,6 gramas, conforme o Laudo IC/CEAP nº 108045/2025. O valor de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), encontrado com o paciente, também foi apreendido.

Tais elementos encontram base na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é

particularmente aguda, considerando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida – 298,6 gramas de cocaína na forma de *crack* –, acentuadamente perniciosa, bem como as circunstâncias da prisão, indicando comércio de entorpecentes com contornos de habitualidade.

Outrossim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva destacou a *“acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, qual seja, crack, que se trata de entorpecentes dotados de extrema lesividade ao usuário”*, além de ressaltar a ausência de comprovação de endereço fixo que assegure a vinculação ao distrito da culpa, bem como a inexistência de atividade laboral remunerada, e o fato de o paciente possuir maus antecedentes.

A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à negativa de liberdade provisória.

Verifica-se, assim, que as circunstâncias do delito são eloquentes indicativos de periculosidade; esta, por sua vez, impõe a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante a alegação de ser o paciente tecnicamente primário, sendo certo que a possibilidade de ser agraciado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em caso de condenação, constitui – *data venia* – mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Presente, portanto, a necessidade da custódia, sendo certo que esta não constitui antecipação de pena nem viola a presunção de inocência, pois não tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lastro em reconhecimento da culpa do paciente, mas no risco representado por sua liberdade.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva¹ restou suficientemente motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico de drogas, alicerçou-se na gravidade do delito – equiparado aos hediondos –, na ausência de comprovação de vínculo do paciente com o distrito da culpa, nos antecedentes do paciente, na insuficiência da fixação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

3. Isto posto pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

¹ Fls. 78/81.